Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CONÇEIÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 032/2025
PROCESSO Nº: 472/2025
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº:195/2025

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, apresentar o presente

PEDIDO DE ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA

com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

CHOLMED
Comercial Hospitalar LTDA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

I – DOS FATOS

É sabido que o Município está incluído na exceção prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que aumentou o prazo de adequações à algumas das novas normas, e dentre essas flexibilizações permitiu que ainda não fosse obrigatório a publicação do edital no PNCN, assim, possibilitando a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Entretanto, no presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2025 foi publicado apenas em jornal local que não se caracteriza como jornal de grande circulação, além de não ter sido realizado o devido registro no Diário Oficial do Estado, como determina a legislação para assegurar a devida ampla publicidade do certame.

Tal falha vai além de uma mera formalidade: a publicação inadequada infringe o princípio da publicidade, pois restringe o acesso à informação e limita a participação de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade e a transparência da licitação.

Além disso, a divulgação em meio que não atende aos requisitos legais também viola o princípio da economicidade, uma vez que o erário arcou com custos para uma publicação ineficaz, incapaz de alcançar o público-alvo e garantir a ampla concorrência, o que poderia levar a propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

II – DO MÉRITO

O art. 53 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o dever de anular seus atos quando eivados de

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ilegalidade, porque atos ilegais não geram direitos. Ou seja, se o procedimento licitatório contém vício que compromete sua legalidade, a própria Administração deve corrigi-lo, sob pena de manter ato nulo e ineficaz.

No caso em questão, a publicação irregular do edital configura vício de legalidade, pois não atendeu ao requisito da ampla publicidade, essencial para a lisura e validade do certame.

A publicação do edital em jornal sem grande circulação, sem registro no Diário Oficial do Estado, viola os princípios da publicidade e economicidade previstos no art. 5° da mesma lei, pois impediu que um número maior de interessados tivesse acesso às informações, reduzindo a competitividade e podendo causar prejuízo ao erário por restringir a possibilidade de propostas mais vantajosas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de União, reconhece que a publicação do edital em jornal local não é eficiente para o cumprimento da ampla publicidade previsto em lei, aplicando até mesmo multa ao agende responsável.

> GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara TC 010.133/2010-0 Natureza: Representação Responsáveis: Jorge Hamilton Marques Torraca, ex-Secretário Municipal de Habitação e Serviços Urbanos Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. **AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**

CHOLMED
Comercial Hospitalar LTDA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

DO ESTADO. AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. MULTA.

VOTO Jorge Hamilton Marques Torraca, ex-Secretário Municipal de Habitação e Serviços Urbanos de Dourados/MS, foi chamado em audiência em face da ausência de publicidade adequada na licitação promovida pelo município para execução de serviços de recuperação ambiental nas margens do córrego Água Boa, o que acabou sendo um dos fatores determinantes para a presença de apenas uma licitante, com graves prejuízos ao caráter competitivo do certame. 2. Em sua defesa, o ex-Secretário alega não ter havido ausência de publicidade à licitação, considerando que os respectivos avisos foram publicados nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, bem como afixado no painel de avisos da prefeitura. Informa, ainda, que decreto municipal obriga a que todos os atos oficiais sejam publicados no Diário Oficial Municipal e que esta publicação pode substituir a veiculação em jornal de grande circulação no Estado. 3. Ao tratar do assunto, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 21, estabeleceu que os avisos de licitação deverão ser publicados (i) no Diário Oficial da União (ii) no Diário Oficial do Estado e (iii) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município. 4. **Registre-se, inicialmente, que a publicação em jornal de circulação no Município, caso do Diário Oficial do**

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Município, não exime o gestor de proceder à publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado, como explicitamente previsto na lei. 5. Quanto ao mérito, o Tribunal, ao examinar esse tipo de irregularidade, **tem classificado como falha formal deficiências ocorridas na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame.** 6. Não foi o observado neste processo. Apenas uma empresa se apresentou para participar da licitação, o que evidencia restrição na competitividade, com elevados riscos para a Administração. Esses riscos apenas não se consubstanciaram em prejuízo pelo fato de o contrato ter sido rescindido administrativamente, antes de seu início. 7. **Como a omissão do responsável poderia ter causado grave dano ao erário, o ato praticado deve ser considerado como irregularidade grave, passível de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, para a qual sugiro o valor de R$ 5.000,00** (cinco mil reais). Ante o exposto, manifesto minha anuência à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2011. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende que jornal de grande circulação é aquele que possui tiragem mínima diária de 200.000 exemplares. Vejamos:

> TC-001413/009/08 (Sessão Plenária de 22/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E RESPECTIVO GERENCIAMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CERTAME DO TIPO "MENOR TARIFA COMBINADO COM MELHOR TÉCNICA". JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. NÃO HOUVE TEMPO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS. ACEITÁVEL A AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. A ESCASSEZ DE ÁGUA JÁ SE MOSTRAVA PRESENTE EM HORIZONTE PRÓXIMO. AS PROVIDÊNCIAS NÃO FORAM ADOTADAS PELAS GESTÕES ANTERIORES. UMA VEZ ACOLHIDA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, TAMBÉM SE MOSTRAM PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO: A) A OBTENÇÃO DE ORÇAMENTO PERANTE EMPRESAS DO RAMO, CIENTES DE TAL INCERTEZA; B) A UTILIZAÇÃO DE OUTRA BASE DE CÁLCULO PARA EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE INVESTIMENTO; C) A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO; E, D) A UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. APLICA-SE O ART. 15, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95 EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONSIDERA-SE JORNAL DE

CHOLMED
Comercial Hospitalar LTDA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

GRANDE CIRCULAÇÃO AQUELE QUE APRESENTA TIRAGEM DIÁRIA MÍNIMA DE 20.000 EXEMPLARES. COMPROVADO, AO FINAL, QUE O FUNCIONÁRIO DESIGNADO PARA REALIZAR A VISTORIA NÃO ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSOS PROVIDOS.

Nesse sentido, como a publicação no Diário do Município da Santa Cruz da Conceição, que possui população estimada em pouco mais de 4 mil habitantes pode ser considerada como de grande circulação; ou que cumpre amplamente ao principio da publicidade?

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reafirma o dever da Administração de anular atos ilegais de ofício ou por provocação, sempre que houver afronta à legislação ou aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, tanto a Lei nº 9.784/99 quanto a Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração não apenas a faculdade, mas o dever de anular atos administrativos ilegais, como é o caso do pregão em análise, cuja publicação do edital não cumpriu as exigências legais.

IV – DOS PEDIDOS

Requer-se a apreciação célere, uma vez que a manutenção do certame em tais condições poderá resultar em contratações nulas e prejuízos à Administração e aos licitantes. Assim, ante o exposto, requer-se:

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

a) O reconhecimento da irregularidade na publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 32, por violação aos princípios da publicidade e isonomia;

b) A anulação administrativa do certame, com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

c) A posterior reabertura do procedimento licitatório, com a publicação adequada do edital, garantindo-se a ampla divulgação e a plena participação de todos os interessados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 01 de setembro de 2025.

MARCOS CHOLAKOV:05956478802
Assinado de forma digital por MARCOS CHOLAKOV:05956478802
Dados: 2025.09.01 11:01:30 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal